



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

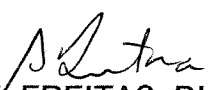
Processo nº. : 13706.000682/92-74
Recurso nº. : 10.651
Matéria : IRPF - EX.: 1987
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado : EDUARDO BALLESTEROS
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº. : 102-41.592

IRPF EX.: 1987 - Benefício Fiscal previsto no Decreto-Lei nº 2.303/86 - Cabível o cancelamento do lançamento quando comprovado o cumprimento de todas as exigências legais estipuladas para o gozo do benefício fiscal criado pelo Decreto-lei nº 2.303 de 21 de novembro de 1986.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000682/92-74
Acórdão nº. : 102-41.592
Recurso nº : 10.651
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, bem como a competência estabelecida no artigo 3º, inciso I, da mesma Lei.

Analisando-se as provas trazidas pelo Interessado na instrução de seu pedido, observa-se que restaram adequadamente comprovados os pré-requisitos indispensáveis à concessão do benefício fiscal pleiteado, previsto no Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, e sua regulamentação.

Após cotejo dos dados apresentados e documentos que instruíram o pedido, se constata os valores indicados na Declaração de Rendimentos referente ao ano base de 1986 efetivamente encontravam-se depositados, em 31 de dezembro, nos Bancos BRADESCO e NACIONAL S.A., conforme comprovado através de diligência realizada pela autoridade preparadora, e que através da Nota Fiscal nº 000.974, emitida pela empresa EDEN Artes e Tapetes Ltda. foi corroborada a aquisição das obras de arte relacionadas.

Do exposto se depreende estar perfeitamente justificado o deferimento da impugnação apresentada e o consequente cancelamento da exigência.

Interposto recurso de ofício, o contribuinte tomou ciência da decisão monocrática, conforme comprova o "AR" de fls. 59v



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

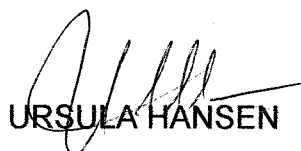
Processo nº. : 13706.000682/92-74

Acórdão nº. : 102-41.592

À vista do exposto, e considerado o que mais dos autos consta.

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 13 de maio de 1997.


URSULA HANSEN